



EMENDA N° - CMMMPV 1.174/2023
(à MPV 1.174/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º As repactuações de valores de que tratam os art. 4º e art. 5º observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada, subtraindo desta a fração do recurso não repassado, da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do dispositivo proposto no *caput* do art. 6º da Medida Provisória nº 1.174/2023 é de extrema importância para garantir uma repactuação de valores justa e adequada às obras e serviços de engenharia destinados à educação básica. O objetivo é evitar prejuízos aos entes federados que executam parte das obras, mas não recebem os repasses financeiros correspondentes por parte do governo federal.

É comum nos depararmos com situações em que um determinado município possui uma obra registrada com 40% concluída no sistema informatizado de acompanhamento, e houve uma última solicitação de desembolso de 12% desse total. No entanto, por razões diversas, o governo federal não realiza o repasse solicitado. Nesse contexto, é necessário levar em consideração a solicitação real de execução da obra, que pode ser diferente daquela registrada no sistema.

Para uma repactuação justa, é fundamental considerar a conclusão real da obra, levando em conta tanto a receita executada como a receita do recurso não repassado. No exemplo mencionado, o calculado correto para a repactuação seria de 72% (fração executada) em vez de 40%, pois é necessário levar em conta a diferença entre a execução real da obra e o repasse efetivado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

CD/23144.62625-00

Ao individualizar o calculado de repactuação de acordo com a execução real da obra e falta de repasse financeiro, garantimos que os municípios não sejam prejudicados. Isso assegura uma abordagem mais justa e precisa, levando em consideração a realidade de cada obra e evitando distorções que possam comprometer os recursos destinados à educação básica.

A inclusão desse dispositivo fornece clareza e transparência no processo de repactuação de valores, garantindo que os recursos sejam alocados de forma adequada, considerando a execução real das obras. Isso promove uma gestão mais eficiente e responsável, evitando que os entes federados sejam penalizados injustamente por situações que estão além de seu controle.

Portanto, a inclusão do dispositivo proposto é essencial para garantir uma repactuação de valores justa e adequada, considerando tanto a execução real das obras como os repasses financeiros aceitos. Isso contribui para uma gestão eficiente dos recursos públicos e para o cumprimento dos objetivos da Medida Provisória nº 1.174/2023, que visa a retomada das obras e serviços de engenharia destinados à educação básica.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas e da Relatoria, que possa considerar viável o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão em , de , de 2023

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD/23144.62625-00*

